

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Prefeitura de Goiânia/Conselho Municipal de Educação de Goiânia		UF: GO
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso.		
RELATOR: Mozart Neves Ramos		
PROCESSO N°: 23001.000092/2007-06		
PARECER CNE/CEB N°: 26/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/12/2007

I – RELATÓRIO

O Processo em tela decorre de uma consulta feita pelo Conselho Municipal de Educação de Goiânia sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso, através da Lei n° 8.509, de 8 de janeiro de 2007, já sancionada pelo Poder Executivo local. A referida Lei tem como foco principal a criação da disciplina Ensino Religioso nas escolas municipais de Goiânia, mas além de instituir essa disciplina, ela estabelece outras questões relevantes a saber:

- a Secretaria Municipal de Educação (SME) deve criar o Conselho Municipal de Ensino Religioso;
- a composição do referido Conselho será feita por meio de membros da SME, da Câmara Municipal e por cidadãos da comunidade;
- o Conselho estabelecerá normas para garantir a inviolabilidade do disposto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal;
- a SME ficará responsável pela contratação dos funcionários necessários à execução da referida Lei.

A Presidência do Conselho Municipal de Educação de Goiânia alega, por sua vez, que desde 29 de dezembro de 1997, através da Lei n° 7.771, foi criado aquele Conselho, sendo ele um órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo. Entende, assim, que a criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso provoca sobreposição de competências, e coloca em questão a própria legalidade deste último.

• **Mérito**

Entendo que o eixo inicial de referência para essa consulta encontra-se na legislação vigente, através da Lei n° 9.475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Na nova redação, a Lei estabelece que:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

O novo conteúdo do art. 33 é complementado pelos dois parágrafos seguintes:

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Fica naturalmente evidente que a regulamentação e os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso ficam a cargo, para o caso em tela, do Sistema Municipal de Ensino, que compreende um órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação, e um órgão executivo, no caso, a Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, o art. 210 da Constituição Federal, ao mandar fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, abre espaço nas escolas públicas para o Ensino Religioso, reconhecendo, assim, a sua importância no processo de maturação da criança e do adolescente. Interpretando o art. 33 da Lei nº 9.394/96, o Conselho Pleno deste Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CP nº 5, de 11/3/1997, entende que esta oferta, por meio dos sistemas de ensino e das escolas públicas de Ensino Fundamental, deve ocorrer antes de cada período letivo, oferecendo horário apropriado e acolhendo as propostas confessional e interconfessional das diversas religiões no prazo estabelecido pelo art. 88 desta mesma Lei, o que viabilizaria a sua inclusão no projeto político-pedagógico da escola. Como etapa seguinte, caberia ainda à escola transmitir a **decisão da oferta** aos alunos e pais, de forma a assegurar a matrícula facultativa no Ensino Religioso e optativa, segundo consciência dos mesmos, sem nenhuma forma de indução de obrigatoriedade ou de preferência por uma ou outra religião. Esta decisão claramente sinaliza para um processo de descentralização da oferta do Ensino Religioso pelas escolas públicas, fortalecendo assim a sua autonomia escolar numa relação direta escola/família.

No âmbito do Município de Goiânia, há de se levar em conta a sua Lei Orgânica que, através do art. 248, equivalente ao que apregoa o art. 210 da Constituição Federal, em seu § 1º, enfatiza a competência do Conselho de Educação na aprovação dos conteúdos mínimos para o Ensino Religioso. Também, no seu art. 251, dá ênfase ao papel do Conselho Municipal de Educação juntamente com o Fórum Municipal de Educação na construção do Plano Municipal de Educação. Há, na verdade, todo um arcabouço jurídico já elaborado, tanto na esfera municipal como na estadual, atribuindo aos Conselhos o papel normativo, e às Secretarias de Educação o papel executor das políticas educacionais.

Há também de se levar em conta que o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 8.262, de 30 de junho de 2004, aponta para novas concepções pedagógicas, indicando a necessidade de uma reforma curricular, em consonância com as Diretrizes emanadas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação. E foi dentro deste contexto que a reforma do Ensino Fundamental da rede municipal de educação de Goiânia, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, deixa sob a responsabilidade de cada instituição de ensino a organização da proposta de Ensino Religioso, após ampla discussão com a comunidade escolar. Essa proposta, como corretamente coloca a presidência do Conselho Municipal de Educação, no seu encaminhamento a esta Câmara de Educação Básica, não só fará parte do projeto político-pedagógico da escola, como já está devidamente regulamentada por aquele Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Assim posto, entendo que a legislação vigente quanto à oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas respeita o fortalecimento da sua autonomia escolar, como o da relação escola/família, elementos reconhecidamente importantes no processo ensino/aprendizagem, em consonância com o Parecer CNE/CP nº 5/97.

Ademais, parece-me inconcebível criar um órgão normatizador para **uma** disciplina, de caráter facultativo e de grande dinamicidade de interesse por parte de alunos e pais, sem levar em conta os custos adicionais aos cofres públicos para o seu funcionamento, conforme prevê a Lei que cria o Conselho Municipal de Ensino Religioso, ao atribuir à Secretaria Municipal de Educação a contratação de funcionários para a sua execução. Entendo que a criação de um Conselho Municipal de Ensino Religioso sobrepõe-se às competências do atual Conselho Municipal de Educação, gerando dois órgãos normatizadores no sistema público de ensino.

Por todos esses aspectos, aqui abordados, entendo que **não** cabe a criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Brasília, (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente